

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Profa. Mse. Judith Apda de Souza Bedê¹

Profa Aline Pescaroli Casado²

SUMÁRIO: Introdução; Educação: conceito e amplitude; Binômio direito fundamental e dever estatal; Plano nacional de educação; Garantia jurídica do direito à educação na constituição federal vigente; Educação superior em processo: a questão da formação em Direito. Considerações finais. Referências.

RESUMO

Este trabalho tem a pretensão de contribuir para o estudo do direito à educação, considerando-o como um direito fundamental constitucionalmente garantido embora fora do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Trata-se, inicialmente, neste artigo, do conceito de educação e a implicação do dever estatal pela sua oferta e garantia, dedicando-se ainda a examinar questões atinentes a educação no país em nível superior, sem abandonar aspectos sociais e constitucionais inerentes ao direito a educação garantida pelo Estado Democrático de Direito. São elaborados breves comentários sobre o plano nacional de educação, bem como se estabelecem relações com o ensino jurídico.

Palavras-chave: Educação. Direito fundamental. Constituição. Ensino Superior.

ABSTRACT

This paper pretends to contribute to the study of the right to education, considering it as a fundamental constitutionally guaranteed although out of Article 5 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. It is initially in this article, the concept of education and the involvement of the state duty for his offer and guarantee, devoting himself also examining issues pertaining to education in the country at the college level, without abandoning social aspects inherent and constitutional right to education guaranteed by the democratic rule of law. Brief comments are made on the national education plan, as well as establish relationships with legal education.

Key-words: Education. Fundamental Rights. Constitution. High Education.

INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo está na preocupação com a oferta universal de uma educação de qualidade nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, com

¹ BEDÊ, Judith Aparecida de Souza. Mestre em Direito. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Alvorada de Educação e Tecnologia de Maringá. Gerente de Programas de Combate à Violência contra a mulher da Prefeitura de Maringá-PR. Advogada.

² CASADO, Aline Pescaroli. Professora de Direito Empresarial da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá. Advogada militante em Maringá.

destaque para a formação em nível superior. A proposta inicial deste trabalho é analisar brevemente o acesso ao ensino como direito fundamental aqui considerado na perspectiva constitucional e no âmbito dos direitos da personalidade; pois, como se sabe, a educação é fator decisivo na composição social, sendo associada a uma série de atos, situações e contextos bastante variados. Contudo, interessa neste artigo, o delineamento da educação formal, abordada na perspectiva legal e doutrinária, a fim tecer considerações sobre o relevo do tema na sua acepção jurídica, sobretudo para o nível superior de ensino.

A humanidade desenvolveu a inteligência e através dela pôde se destacar dos demais animais. A educação ganhou valor quando as pessoas deixaram de aprender por experiência própria e passaram a utilizar o conhecimento alheio para compor a sua própria gama científica. A importância da educação para o ser humano e sua vida em sociedade justifica o fato deste direito ter sido elevado à mais alta categoria, a dos direitos fundamentais, tal como positivado na Constituição Federal de 1988, consagrado no seu artigo 205: “*A educação é direito de todos e dever do Estado e da família.*” .

A história da humanidade mostra que nos países em desenvolvimento, como o Brasil, o direito à educação tem sido objeto de uma árdua luta e de algumas conquistas. Educação esta que encontra seus maiores adversários na pobreza e na visão do conceito de educação e na participação da própria família na proposta educacional de seus filhos. Porém, aos poucos, o direito à educação ganhou espaço em nossas Constituições, desde a Carta do Império até os dias de hoje. No entanto, o Estado só veio reconhecer as vantagens da instrução ao povo tardiamente. Ao declarar que *é um direito de todos*, o Constituinte elevou a educação à condição de serviço público essencial e de verdadeira responsabilidade do Estado.

A função da família na educação é de natureza integrante, uma vez que a educação deve ser oferecida no lar e na escola. O papel da família na educação é destacado mais uma vez pela nossa Carta Magna, no seu artigo 229, que prescreve: “*Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...*”. De tais dispositivos, subtrai-se que a família é uma instituição formadora da pessoa humana, mas só pode completar e aperfeiçoar o seu papel em conjunto com a escola, que é a segunda célula social na qual todos devem estar inseridos, indistintamente e com plena dignidade.

O direito fundamental à educação, assegurado a todas as crianças e adolescentes de forma indiscriminada e universal, está insculpido na doutrina da proteção integral de forma inovadora e revolucionária.

No entanto, qual seria o significado dessa não discriminação e universalidade, no contexto de um país marcado pela miséria, por problemas socioeconômicos e desemprego, problemas esses que parecem não ter fim? Mesmo com todos esses entraves, é possível falar em universalidade e não discriminação na educação? Acredita-se que sim, porque a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito e pressupostos para a efetivação da garantia fundamental ao direito à educação. Como se não bastasse, a legislação infraconstitucional é constituída de instrumentos legais e mecanismos processuais para que esse direito, entre tantos outros direitos fundamentais sejam efetivamente garantidos.

No mesmo horizonte, despontam inúmeras iniciativas no panorama jurídico nacional em diversos Estados nacionais, contemplando os mais variados aspectos do direito à educação, comprovando a viabilidade da sua garantia. Trata-se da determinação constitucional prevista nos artigos 127 e seguintes da CF, eis que a “defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis” compreendem o direito à educação, assim como os demais.

A proteção integral da criança e do adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) é decorrente da regra constitucionalmente estabelecida. O Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua (art. 208) sobre os mecanismos e a forma de viabilizar a garantia do direito à educação. Nesse contexto, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional são instrumentos garantidores do direito público subjetivo da criança e do adolescente à educação.

Em nível superior, a educação avançou grandemente nas últimas décadas, no entanto, padece, ainda, das mesmas mazelas que a educação em outros níveis: falta de vagas, miséria, preconceito, confronto entre público e privado, enfim, uma enorme gama de fatores que, associados, geram uma educação duvidosa e com alguns casos de sucesso que viram notícia na mídia. Nesse contexto, como explicar a ampliação do número de vagas em detrimento da qualidade? A fim de analisar esta questão é que se redige o presente artigo.

1 EDUCAÇÃO: CONCEITO E AMPLITUDE

O termo “educação” tem sido muitas vezes empregado com certa amplitude para designar a influência cultural sofrida pelo homem.

A característica marcante da humanidade é a transmissão dos conhecimentos de pessoa para pessoa, podendo ser baseada na experiência ou no conhecimento sistematizado, colocado à disposição do interlocutor. O comportamento humano reflete um modo de pensar, agir, sentir e sempre se dirige a algum fim, ainda que inconscientemente.

Do ponto de vista sociológico de Émile Durkheim³, “a existência de uma sociedade e a harmonia social que garante sua continuidade só se admite quando os indivíduos se adaptam ao processo de socialização”, ou seja, quando são capazes de assimilar valores, hábitos e costumes que definem a maneira de ser e de atuar peculiares do grupo social a qual estão inseridos.

Para Durkheim⁴, “a educação é formada por características básicas, ou seja, para que haja educação é preciso que exista uma geração adulta e uma outra geração de indivíduos jovens, que sofre influência da geração adulta”.

Ainda nos seus ensinamentos, o mesmo autor afirma que “a educação não é outra coisa para a sociedade, senão o meio pelo qual ela prepara, no íntimo das crianças, as condições essenciais da própria existência”.⁵

A princípio, a educação pode ser conceituada como um processo que objetiva a organização de novas gerações, de maneira que estas possam substituir aquelas que se afastam das funções ativas da sociedade, garantindo o aperfeiçoamento e a transmissão de toda a cultura⁶ adequada à vida em sociedade. Tal aperfeiçoamento não pode se restringir apenas às práticas escolares; deve ir além, de maneira que o indivíduo possa auferir consciência crítica e ecológica, incorporando valores socialmente relevantes e tornando-se um agente transformador do ambiente em que vive.

A Filosofia sempre se ocupou da questão educacional, de Platão na sua “República a Aristóteles na sua “Ética a Nicômano”, passando por Santo Agostinho com “De Magistro” ou “Emílio” de Rousseu. E entre os muitos pensadores há que se destacar o filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel, que vivendo o Iluminismo na Europa via na educação, segundo o Professor Pedro Novelli⁷, do Departamento de Educação da Universidade Estadual

³ DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia: com um estudo da obra de Durkheim de Paul Fauconnet.** Tradução de Lourenço Filho. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

⁴ DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia: com um estudo da obra de Durkheim de Paul Fauconnet.** Tradução de Lourenço Filho. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978, p. 40.

⁵ Idem, Ibidem, p. 41.

⁶ Valores, princípios, conhecimentos, comportamentos.

⁷ NOVELLI, Pedro. O conceito de Educação em Hegel. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v5n9/05.pdf>> Acesso mar. 2012.

Paulista, Unesp/Botucatu, a educação apresenta-se como a “necessidade de libertar o homem retirando-o de sua minoridade”.

Na perspectiva do Iluminismo, a capacidade organizadora da razão confirmava-se na aprendizagem humana, assim “Todos os sucessos do homem, todas as ciências e todas as artes, se estiverem devidamente fundamentadas, não terão senão outra finalidade que nos humanizar, isto é, converter em humano o não humano ou o semihumano.” (Herder⁸, 1970, p.27 apud Novelli).

Portanto, a educação não está limitada aos bancos escolares; vai além da pura transmissão de conhecimentos, visto que se o fosse, seria rapidamente arruinada pelos fenômenos da pós-modernidade⁹. Pode-se dizer que a tarefa do educador atual se amplia numa progressão quase que geométrica. O desafio é vasto, mas uma vez que se admite enfrentá-lo, deve o educador assumir todos os seus riscos. De fato, educar não é só uma tarefa, é um dom. E este dom deve ser exercido da maneira mais sublime e responsável que um ser humano possa fazê-lo, eis que o produto do seu trabalho – a educação – liberta a pessoa humana do abismo social, da exclusão cultural e do preconceito oco contra o qual deveríamos nos indignar a cada vez que sua bandeira é içada.

Assim, para finalizar, destaquem-se as palavras de Frederico Jorge Ferreira Costa¹⁰:

A educação cumpre um papel essencial na mediação entre o indivíduo humano e o gênero humano, na transmissão da cultura humana. As competências teóricas e práticas acumuladas pelo gênero humano, necessárias ao processo de trabalho, são transmitidas aos indivíduos através da educação. Esta, ao mesmo tempo, é o mecanismo através do qual as concepções acerca do funcionamento da sociedade são transmitidas aos indivíduos.

A educação leva o ser humano não só a viver, mas a se auto-emancipar e conviver com dignidade.

⁸ HERDER, J. G. *Bildung zur Menschlichkeit*. Besagt und eingeleitet von M. Mühlmeyer. Heidelberg:

⁹ BAUMAN, Zygmunt em **Modernidade e ambivalência**, p. 257 ensina: a dúvida que problematiza o conhecimento e que se torna mais evidente na condição pós-moderna é aquela que desafia o direito e a ciência, de maneira a validar e invalidar, legitimar e deslegitimar, em suma, de traçar a linha divisória entre conhecimento e ignorância. A condição pós-moderna nos faz encarar o “demônio da improcedência da certeza”, que em sua forma mais assustadora suscita a suspeita de que a ciência pudesse ser apenas uma forma de mitologia sofisticada. Todavia, o enfrentamento da incerteza pode ser vivido como desqualificação total da ciência e sua igualação a outras formas de saber, ou como consciência da incerteza e da ambivalência pós-modernas, que exige uma nova relação com a questão da legitimação e da certeza do conhecimento.

¹⁰ COSTA, Frederico Jorge Ferreira. *Ideologia e Educação na Perspectiva da Ontologia Marxiana*. Tese (Doutorado em Educação Brasileira), Universidade Federal do Ceará, 2007. Disponível em <<http://www.uff.br/iacr/ArtigosPDF/51T.pdf>> Acesso dezembro de 2012.

2 BINÔMIO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER ESTATAL

O artigo 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Na sequência, o artigo 208 impõe ao Estado um papel fundamental na efetivação do direito, inclusive atribuindo-lhe a tarefa de oferecer o ensino fundamental e gratuito, dentre outras obrigações. Por outro lado, a CF confere a liberdade para a iniciativa privada oferecer o ensino, desde que se obriguem a obedecer às normas gerais da educação nacional e sejam avaliadas e autorizadas pelo Poder Público.

Foram atribuídas ao Estado diversas competências, tanto legislativas quanto materiais, deveres conferidos pelo teor do inciso XXIV do artigo 22, incisos V e XII do artigo 23, inciso IX do artigo 24 e inciso VI do artigo 25, todos contemplados pela Constituição Federal. Quando o destinatário da educação for criança ou adolescente, o Estado, assim como a família e a sociedade, deverão priorizar os preceitos educacionais, como ordena o artigo 227 da CF.

O Estado tem o dever de garantir amplo acesso à educação e, além disto, deve normatizar o ensino brasileiro. De, ainda, o Estado deve realizar esforços para que a criança permaneça na escola.

É mister analisar, ainda que brevemente, o atual papel do Estado na definição das políticas públicas no ramo educacional. É importante que se façam prévias considerações a respeito da evolução histórica do Estado.

O Estado nasceu da luta de classes que buscava a efetivação de determinados direitos. Quando houve a queda do feudalismo e do absolutismo, a luta pelas liberdades individuais dos particulares foi ganhando força. Neste contexto, destaca-se o surgimento da burguesia¹¹. José Damião de Lima Trindade¹² observa:

Decididamente, a sociedade feudal não combinava com as possibilidades que os burgueses viam diante de si. Os laços senhoriais e a ideologia que os legitimavam eram camisas de força para a expansão do mercado, crescimento do trabalho assalariado, florescimento da produção de mercadorias – enfim, para o maior enriquecimento desses empreendedores plebeus das cidades. Essa nova classe social tinha, pois, boas razões para ver com olhos de interesse as reivindicações dos camponeses, porque também sentia, a seu modo, as amarras do feudalismo. (...) Esse conjunto de contradições internas ao modo de produção feudal foi seu

¹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria geral do Estado**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 108-112.

¹² TRINDADE, José Damião de Lima. **Anotações sobre a história social dos direitos humanos**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. (Série Estudos, n. 11), p. 21-93.

elemento dinâmico de transformação. Os camponeses continuaram se rebelando, o comércio seguiu se desenvolvendo, as cidades crescendo, conquistando autonomia, a burguesia se fortalecendo, a nobreza e o clero perdendo terreno.

Diante dessa quebra de paradigmas e sob a égide do Iluminismo, nasce a Revolução Francesa, cujos princípios de caráter universal foram consagrados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789, sob a influência de Rosseau, como bem explica Dalmo de Abreu Dallari¹³.

O Estado aparece como o aliado, o protetor dos novos valores, mas o Estado de Direito foi um produto da Revolução Burguesa¹⁴. Esta nova roupagem do Estado surge com o objetivo de dar efetividade às garantias concedidas aos cidadãos, buscando alinhar o sistema capitalista, como modo de produção e o bem-estar social de todas as pessoas.

O papel do Estado como provedor de serviços, largamente fortalecido após o término da Primeira Grande Guerra, aumentou ainda mais, devido ao crescimento populacional nas cidades. No entanto, não havia infra-estrutura urbana que pudesse acolher toda essa massa populacional e absorver toda a mão-de-obra que vinha do campo, o que ocasionou um distúrbio social gerado pelo desemprego, provocando a necessidade de novas demandas do Poder Público.

Essa população passa a requerer do Estado a garantia do bem-estar durante toda a vida, e enxerga no ente estatal a responsabilidade de providenciar a todos saúde, educação, trabalho e vida digna. Essa obrigação estatal seria compensada pelo dever do cidadão de recolher tributos, conviver pacificamente e cumprir a lei. É evidente que deveria atender aos interesses dos detentores do poder. Assim, a ideia central do Estado do Bem-estar social se apoiava na manutenção de um sistema econômico em que são aportadas duas tendências contraditórias: de um lado, a acumulação de capital, e de outro, o anseio dos trabalhadores por uma vida livre, digna e resguardada contra os problemas produzidos pelo sistema econômico.

3 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Em 9 de janeiro de 2001, foi sancionada a Lei nº 10.172, que estabelece o Plano Nacional de Educação. Seu art. 2º determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem, em consonância com o nacional, planos estaduais e municipais

¹³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria geral do Estado**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 129

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 15-22.

correspondentes. Alguns Estados e Municípios já se envolveram nesse trabalho, seguindo diferentes metodologias. Outros ainda não o iniciaram.

O Plano Nacional de Educação surge no contexto de um processo histórico de planejamento e organização. O documento aprovado pela Lei nº 10.172/2001 não é resultado de uma decisão isolada de alguma autoridade, de um grupo de pessoas ou de forças políticas ou educacionais mobilizadas há poucos anos, que se queira impor a toda a Nação. Ele tem uma longa história. Situá-lo nessa perspectiva histórica é condição para compreender a sua dimensão político-educacional e avaliar o significado dos próximos passos.

Há mais de 60 anos, em 1932, destacados educadores e intelectuais brasileiros lançaram o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, no qual recomendaram a necessidade da elaboração de um plano amplo e unitário para promover a reconstrução da educação no País. Tão forte foi esse alerta que, dois anos depois, a Constituição de 1934 incluiu um artigo que determinava como uma das competências da União fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino em todos os graus e ramos, comuns e especializados (art. 150).

Somente a Constituição de 1937 omitiu esse tema, mas, passado o período da ditadura, ele voltou ao texto constitucional em 1946 e nele se manteve na Constituição de 1967. Foi se consolidando, assim, como uma proposta democrática. Em 1962, sob a égide da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional . LDB (Lei nº 4.024/61), foi elaborado pelo MEC e aprovado pelo Conselho Federal de Educação o primeiro Plano Nacional de Educação, que estabelecia objetivos e metas para um período de oito anos. Em 1965, passou por uma revisão, quando se estabeleceram normas descentralizadoras visando à elaboração de planos estaduais.

No período dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND, 1970 a 1984), foram elaborados os Planos Setoriais de Educação, Cultura e Desporto (PSECD). Apenas na preparação do III PSECD, houve interesse na participação dos Estados. O Ministério da Educação promoveu um encontro em Brasília e cinco encontros regionais de planejamento, com representantes das secretarias de educação, universidades, conselhos estaduais de educação e outros, para colher subsídios, o que possibilitou a feitura de um plano mais aberto, com linhas nacionais e prioridades regionais.

A Assembleia Nacional Constituinte, no calor da redemocratização e da intensa mobilização da sociedade pelo reordenamento jurídico do País e o estabelecimento de bases sólidas para a construção de uma sociedade livre, justa e democrática, acolheu a proposta de explicitar, na Constituição brasileira, o dispositivo sobre o Plano Nacional de Educação de

forma bem mais ampla do que nas Cartas Magnas anteriores. Estávamos em 1988. O art. 214 da nova Constituição expressa o desejo da nação brasileira de um Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, que leve à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, à melhoria da qualidade do ensino, à formação para o trabalho e à promoção humanística, científica e tecnológica do País. A sociedade, mais uma vez, eleva ao nível constitucional um desejo e um objetivo nacional.

Em seguida, começou o debate sobre as novas diretrizes e bases da educação nacional, consideradas condição prévia de um plano nacional de educação. Foram mais de oito anos _ de 1988 a 1996_ de discussões, busca de consensos e negociações, até se aprovar a nova LDB (Lei nº 9.394/96). Nesse ínterim, realizou-se a Conferência Mundial de Educação para Todos (Jomtien, Tailândia, 1990), promovida pela Unesco e co-patrocinada pelo Pnud, Unicef e Banco Mundial, com vários outros organismos internacionais e a participação de 155 países e centenas de organizações da sociedade civil. Uma decorrência prática foi a formação do EFA-9: os países com maior número de analfabetos e maiores déficits no atendimento da escolaridade obrigatória elaborariam planos decenais de educação para todos. O Brasil era um deles.

Nos anos de 1993 e 1994, o MEC liderou a elaboração do Plano Decenal de Educação para Todos, em processos ascendentes, gerando planos municipais, estaduais e, finalmente, nacional. Os dirigentes da educação de então, em grande parte, quer no âmbito municipal, quer no estadual, em órgãos públicos ou como membros de organizações da sociedade civil, tiveram alguma participação nesse processo.

A LDB retomou o mandato de Jomtien, instituindo a Década da Educação, a vigorar a partir de dezembro de 1997 (art. 87) e determinando à União encaminhar ao Poder Legislativo, no prazo de um ano, o Plano Nacional de Educação. Novamente se obtêm avanços: o plano deve ter sintonia com a Declaração Mundial de Educação para Todos e a duração de uma década.

O ano de 1997 foi dedicado à sua formulação. Dois projetos foram apresentados à Câmara dos Deputados: o de nº 4.155/98, subscrito pelo Deputado Ivan Valente e outros, que encaminhava a proposta do II Coned, e o de nº 4.173/98, elaborado pelo MEC e apresentado pelo governo federal. Seguiram-se três anos: 1998, 1999 e 2000, de tramitação legislativa no Congresso Nacional. Ali, um amplo e intenso programa de debates foi instaurado, emendas foram apresentadas, sugestões, encaminhadas. O estudo das diversas contribuições levou o relator, Deputado Nelson Marchezan, a apresentar um Substitutivo, que, depois de duas

revisões e novas emendas, foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Requerimento assinado pelos líderes de todos os partidos políticos fez com que o projeto fosse encaminhado ao Plenário da Câmara dos Deputados, para análise e votação em regime de urgência. Uma sessão plenária foi transformada em Comissão Geral, para ouvir especialistas e debater amplamente o projeto naquele Plenário.

Seguiu-se sua aprovação e encaminhamento ao Senado Federal. Este aprovou sem alterações o Projeto encaminhado pela Câmara dos Deputados, sendo enviado ao Presidente da República, para sanção.

Em 9 de janeiro de 2001, o Presidente sancionou a lei que institui o PNE, com vetos a nove metas, propostos pelo Ministério da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que ainda não foram submetidos à votação do Congresso Nacional. O PNE, portanto, consolida um desejo e um esforço histórico de mais de 60 anos. Compete aos atuais dirigentes prosseguir essa trajetória da educação, consolidando o estágio atual e formulando o próximo. A elaboração dos planos estaduais e municipais constitui a nova etapa, expressando em cada ente federado os objetivos e metas que lhe correspondem no conjunto e em vista de sua realidade, para que o País alcance o patamar educacional proposto no Plano Nacional no horizonte dos dez anos de sua vigência.

O Plano Nacional tem características relevantes que repercutem na concepção e no desenho operacional dos planos estaduais e municipais:

1) Trata-se de um plano nacional e não de um plano da União. Os objetivos e metas nele fixados são objetivos e metas da Nação brasileira. Cada Estado, o Distrito Federal e cada Município estão ali dentro como parte constitutiva. São as crianças, os jovens e os adultos de seus respectivos territórios os destinatários do esforço educacional proposto. Os recursos que serão envolvidos para alcançar tais propósitos são, também, de todos os entes federados;

2) É um plano de Estado, não um plano de governo. Ele transcende pelo menos dois períodos governamentais. É a sociedade toda a herdeira de suas ações e suas metas, a proprietária dos seus compromissos. Mesmo mudando o governo e alternando-se os partidos políticos no poder, o plano continua, porque ele vem responder a um ditame superior : constitucional e legal de uma década. Ajustes serão feitos ao longo do período, até mesmo para atender a formas distintas de ver o encaminhamento de certas questões pelos diferentes governos que assumem o poder, mas a essência do plano deve manter-se;

3) É um plano global, de toda a educação, não um plano da Secretaria de Educação nem da rede de ensino estadual ou municipal. Por isso, é essencial a articulação dos diversos

setores da administração pública e da sociedade na sua discussão e elaboração, conduzindo a uma ação abrangente das diversas forças governamentais e sociais para alcançar o ideal nele proposto.

4) O fato de ter sido aprovado por lei, porque assim a Constituição o determinou (art. 214), deve assegurar-lhe maior força e garantia de execução. De uma parte, porque o Poder Legislativo é a instância do debate democrático da sociedade e das decisões votadas pelos representantes do povo; de outra, porque a lei obriga. Seguramente o Secretário de Educação, a Associação ou o Sindicato dos Profissionais da Educação, uma ONG ou as escolas podem usar esse argumento em defesa de diretrizes, de objetivos e de metas do Plano contra eventuais opositores que pretendam dificultar sua execução. A Lei nº 10.172/2001 não estabelece sanções (em nada se assemelha a uma lei com penalidades), a não ser naquilo que a própria Constituição e a lei já determinaram como sancionáveis. É, antes, uma lei de compromisso, a opção ética por um ideal de educação para o País, o pacto político e técnico por metas necessárias.

Os planos estaduais serão encaminhados às Assembleias Legislativas, e os planos municipais, às Câmaras de Vereadores, para sua aprovação, e serão, respectivamente, leis estaduais e municipais.

E evidenciam-se, também, aspectos internacionais aos quais o PNE se filia e, sendo lei, está em consonância com a Constituição Federal, com a LDB e com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil. Entre estes, dizem respeito mais diretamente à educação:

- a) o Compromisso da Conferência de Dacar sobre Educação para Todos, promovida pela Unesco, em maio de 2000;
- b) a Declaração de Cochabamba, dos Ministros da Educação da América Latina e Caribe, sobre Educação para Todos (2000);
- c) a Declaração de Hamburgo, sobre a educação de adultos;
- d) a Declaração de Paris, sobre Educação Superior;
- e) a Declaração de Salamanca, sobre necessidades especiais de educação;
- f) os documentos das Nações Unidas e da Unesco sobre os direitos humanos e a não-discriminação.

Evidencia-se, diante do exposto, que o reconhecimento dos problemas e entraves ligados à educação têm, no plano nacional, um caminho para sua superação.

4 GARANTIA JURÍDICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE

Embora a Constituição Federal tenha sido promulgada em 1988, com a inclusão do direito à educação, considerado um dos direitos fundamentais do cidadão; esta disposição ainda não encontrou a efetivação almejada e necessária, pois o acesso pleno à educação (e à cultura, de maneira geral) ainda é incipiente. Dados da UNICEF¹⁵ afirmam que, em comparação com o patamar internacional, o perfil de escolarização da população brasileira é um dos piores do mundo. Apesar deste fato, ainda assim, há que se considerar o crescimento e ampliação do sistema educacional em todos os níveis, o qual se mostrou em processo de expansão, sobretudo na oferta, nesta última década.

Não obstante tal realidade, o estudioso Romualdo Portela de Oliveira¹⁶ chega a afirmar que o direito à educação, elevado ao patamar constitucional, representou um enorme salto qualitativo em relação à legislação anterior; inclusive a redação da CF/88 foi mais precisa e detalhada, incluindo “instrumentos jurídicos para a sua garantia”.

O art. 6º. declara, expressamente, que a educação é um dos direitos sociais e, conforme lição do Prof Dr. Zulmar Fachin, as disposições dos arts. 205 a 214 podem ser compreendidos no sentido de ser a educação parte do elenco dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. O citado art. 205 afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Já o art. 206 determina os princípios aplicáveis à educação:

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

¹⁵ Cf. UNICEF, 1994, p. 70-1; 1995, p. 72-3.

¹⁶ OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça**. Disponível em <http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE11/RBDE11_07_ROMUALDO_PORTELA_DE_OLIVEIRA.pdf> fl. 01. Acesso em 14 de maio de 2008.

Para se ter uma ideia da morosidade da efetivação dos direitos relativos à educação, as disposições dos incisos V e VIII, relativas à valorização dos profissionais da educação, foram acrescentados pela emenda 53 de 2006, no entanto, as discussões sobre o tema só conseguiram chegar a um acordo agora, nesta segunda semana de maio de 2008.

Portela de Oliveira¹⁷, referindo-se a este artigo assevera que o art. 206 inova a formulação da gratuidade “assegurando-a em todos os níveis na rede pública, ampliando-a para o ensino médio, tratada nas Constituições anteriores como exceção e, para o ensino superior, nunca contemplada em Cartas anteriores”.

Não obstante a pífia concretização das ações que visam atender aos princípios constitucionais, pode-se dizer que foi um importante passo para a melhoria da educação no país.

Maior detalhamento sobre a educação é oferecido pelo art. 208 que aborda a atuação estatal na garantia do ensino público e gratuito, com garantia de acesso àqueles que, na idade apropriada, não puderam estudar. A obrigatoriedade, prevista para os oito (agora nove) anos do ensino fundamental deverá ser, progressivamente, estendida ao ensino médio. Existe, ainda, a preocupação com o atendimento educacional aos portadores de deficiência, às crianças de zero a seis (agora cinco) anos e com a oferta adequada do ensino noturno. Igualmente, está previsto o atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência.

Tão belas e dignificantes palavras, infelizmente, escondem a dura realidade, que demonstra o total desconhecimento do legislador sobre a realidade do trabalhador que se obriga a estudar no período noturno, cumprindo uma carga de esforço físico/intelectual que ultrapassa as doze horas diárias. Bem como o total descomprometimento com a almejada qualidade da educação, uma vez que prevê o atendimento dos portadores de necessidades especiais no ensino regular, mas não faz com que as regras infraconstitucionais sobre a matéria sejam cumpridas (como a redução do número de alunos por turma, a presença de profissionais da Psicologia e das LIBRAS, ou um auxiliar na escola para que, por exemplo, um cadeirante possam gerir suas necessidades fisiológicas, são apenas exemplos).

Mesmo os programas previstos no inciso VII guardam intuítos políticos que pouco se ligam à qualidade da educação nacional. Trata-se, a verdade, de verdadeiro problema de eficácia das normas constitucionais.

¹⁷ OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça**. Disponível em <http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE11/RBDE11_07_ROMUALDO_PORTELA_DE_OLIVEIRA.pdf> fl. 02. Acesso em 14 de maio de 2008.

É evidente a importância da educação para as sociedades contemporâneas, tanto que a Filosofia, a mãe de todas as ciências, tem procurado estar mais presente e atuante no meio social. Prova disso é o posicionamento de um dos filósofos mais comentados na atualidade: Jurgen Habermas. Para este pensador, no contexto da sua Teoria do agir comunicativo, o homem atual precisa explicar racionalmente o mundo de modo a se tornar capaz de compreender o universo do conhecimento fora do campo metafísico.

Luiz Roberto Gomes, em artigo¹⁸ disponível na internet, explica que, de forma geral, o diálogo e as interações linguísticas podem produzir razões e critérios consensuais, no sentido de se discutir as regras de convivência de uma sociedade. Para Habermas, entretanto, será necessário o estabelecimento de um processo argumentativo que seja capaz de fornecer os critérios e os parâmetros racionais para a coordenação das nossas ações. Essas ideias que compõem o *paradigma intersubjetivo* foram desenvolvidas e explicitadas detalhadamente por Habermas, em uma de suas principais obras, a Teoria do Agir Comunicativo (1981), em que a linguagem exerce uma função pragmática essencial, conferindo racionalidade às dimensões subjetivas, objetivas e sociais da realidade. Nessa teoria, poderemos encontrar, para efeito desse estudo, as premissas básicas para a construção de um projeto educativo que privilegie o diálogo, a interação e o entendimento como formas de coordenação da ação social e pedagógica.

Todos os problemas da vida podem ser focados a partir desta teoria, sejam eles principiológicos, políticos, sociais ou de direito. Isto é possível à medida que o suporte teórico deste modo de agir (e pensar) comunicativo encontra-se pautado na Filosofia, tida como a ciência que fundamenta o saber. O pensador se vale da linguagem, do discurso, dos meandros ideológicos subjacentes aos textos que exercem um papel de dominação no meio social.

Ora, o suporte para tal postura está na educação, e obrigatoriamente, uma educação de qualidade em todos os níveis de ensino. O texto constitucional trata, ainda, da oferta do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, tratando do ensino superior no art. 207 da Carta Constitucional. A redação é a seguinte:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

¹⁸ Educação e Comunicação em Habermas: o entendimento como mecanismo de coordenação da ação pedagógica. Disponível em <http://www.ufpel.edu.br/fae/caduc/downloads/n33/12.pdf>. Acesso janeiro de 2013.

A formação de recursos humanos encontra, na universidade, terreno profícuo para os mais variados campos de atuação profissional, o que se reverte em benefício para toda a sociedade. Os cursos em nível superior devem buscar a integração entre esse profissional e a comunidade. Tema este que será melhor tratado adiante.

5 EDUCAÇÃO SUPERIOR EM PROCESSO: A QUESTÃO DA FORMAÇÃO EM DIREITO

Um dos meios de incentivo da educação em nível superior é a pesquisa, a qual deve favorecer a atuação profissional e a reflexão crítica sobre o conhecimento, o que favorecerá a atuação social. A ampliação das possibilidades de intervenção social e sobre a própria construção do conhecimento, muitas vezes, pede que os indivíduos voltem aos bancos escolares, o que se faz por meio dos cursos de pós-graduação, lato e *stricto-sensu*, ou seja, cursos de especialização e mestrado/doutorado. Estes representam, mais do que meramente acesso à educação, mas uma forma de produzir a ciência que será aplicada no meio social.

O que se nota, infelizmente, é que a autonomia (citada no *caput* do artigo 207, CRFB/88) não tem encontrado a necessária efetivação, e que a vinculação estatal tem se mostrado mais como entrave burocrático do que campo de livre acesso popular ou local de disseminação do pensamento e do conhecimento científico acumulado. A pesquisa, embora caminhe a passos largos, ainda não é a desejada; o ensino é fragmentado e a extensão é restrita.

A própria admissão de professores tem sido problemática: se por um lado, houve ampliação das vagas, em muitos casos, o padrão de qualidade sofreu queda; o que gera a falta de profissionais preparados. Outro problema refere-se à preparação docente em si, tem-se a oferta de profissionais que “dão aulas”, mas não um verdadeiro professor; quando a atividade não acaba por se restringir a um “bico”, uma mera complementação de renda.

Esta situação compromete não só as instituições, mas a pesquisa e a extensão, bem como todo o processo de educação.

Outro elemento a ser considerado no ensino superior é a franca diferença entre o tratamento conferido às universidades públicas, conforme sua subsunção ao sistema estadual ou federal. E entre elas e as universidades privadas.

O que se nota, recentemente, é o sucateamento das instituições de ensino superior públicas e o crescimento, apoiado pelo Estado, das instituições privadas, inclusive com programas de fomento e incentivo à pesquisa, ao aumento de vagas e dos benefícios tributários concedidos. Note-se que o problema não está no incentivo em si, mas na atuação claramente tendenciosa que impossibilita uma melhoria efetiva dos serviços oferecidos pelas instituições públicas de ensino superior. Inclusive no que tange à oferta de vagas. Enquanto o MEC autorizou no ano de 2009, a matrícula de oitenta alunos (80) por turma nas universidades privadas, as públicas restringem-se a oferecer apenas quarenta (40) vagas por turma. É o projeto neoliberal vencendo o princípio do Estado Democrático de Direito.

E há que se fazer ainda, mais uma ressalva: a da louvável iniciativa privada, que, de modo comprometido, tem atuado na sociedade de forma tão contundente e decisiva. É a estas instituições sérias que se deve a expansão e diversidade dos cursos oferecidos, a preocupação com a qualidade dos profissionais colocados no mercado, além da pressão exercida para que os programas de fomento sejam ampliados.

Se forem observadas tão somente as condições de oferta de vagas, evidencia-se a ampliação, no entanto, ao se observar os outros eixos: pesquisa e extensão, a situação é bastante diversificada, pois são poucas as faculdades ou centros de ensino a oferecerem essas outras modalidades de estudo; mesmo porque a clientela da iniciativa privada é composta, em grande parte, pelas classes menos favorecidas (inclusive pela ampliação na oferta de bolsas pelo FIES e PROUNI) e que são trabalhadores estudante, com pouco ou nenhum tempo para dedicação às atividades extracurriculares, às atividades de pesquisa ou de extensão, que exigem dedicação extraordinária e produção acadêmica.

A tríade ensino, pesquisa e extensão universitária são correlacionadas e oferecem as bases essenciais para o sucesso do ensino superior. O ensino e a pesquisa formam as bases para as ações de extensão. Por outro lado, os resultados apresentados na extensão auxiliam na determinação e direcionamento do ensino e da pesquisa. Assim, a sociedade pode receber e oferecer sua participação na evolução do ensino superior. Na relação entre indivíduo, educação e sociedade, a pesquisa ocupa lugar de destaque, pois se caracteriza (ou pelo menos deveria) por estar no centro do desenvolvimento econômico e social. A prática efetiva do ensino dentro e fora de sala de aula mostra-se como uma opção para a melhoria da situação social atual, sendo forte instrumento da sociedade na busca de novas fronteiras de conhecimento. A prática do ensino ainda favorece o acesso a serviços que podem ser oferecidos à sociedade em um projeto de extensão. Assim concluiu-se que a extensão, quando

apoiada nas bases do ensino e da pesquisa oferece inúmeros benefícios à sociedade e esta extensão, por sua vez aponta os caminhos a serem seguidos de forma a se tornar cada vez mais prática as ações de ensino e de pesquisa¹⁹.

Os pesquisadores Ivan Dias da Motta e Cássio Marcelo Mochi, explicam que a educação vai além da formação, constituindo-se, em última análise, em instrumento de dominação capitalista.

Para eles, o Estado do século XX, já cooptado pelo capitalismo e sua forma de produção que fragmentou o homem, que nos conduziu a um processo de globalização irreversível, compreendeu que simplesmente explorar as forças físicas dos homens, já não seriam mais suficientes e tão pouco lucrativas. E necessário ir além deste simples processo de exploração desenvolvido pela Revolução Industrial, sendo assim, os capitalistas compreenderam então que, em vez de limitar a explorar a força de trabalho muscular dos trabalhadores, privando-os de qualquer iniciativa e mantendo-os enclausurados nas compartimentações estritas do taylorismo e do fordismo, podiam multiplicar seu lucro explorando-lhes a imaginação, os dotes organizativos, a capacidade de cooperação, todas as virtualidades da inteligência. Foi com este fim que desenvolveram a tecnologia eletrônica e os computadores e que remodelaram os sistemas de administração de empresas²⁰.

A formação em nível superior foi ampliada, solidarizada, custeada; no entanto continua sendo criticada. No entanto, nesse sentido é interessante ouvir uma voz dissonante, a de Pedro Feitosa que afirma que a cada dia mais se tem teorizado acerca da educação jurídica, o que se justifica, segundo ele, pela realidade precária em que se encontram os cursos jurídicos do país.

Para Feitosa, a situação acima citada tem se intensificado com a proliferação desordenada de várias faculdades privadas. Contudo, o mesmo Pedro Feitosa não vê nesta situação a tão propalada “crise”, mas entende que alguns cursos jurídicos é que são ineficazes em relação aos objetivos traçados pelos projetos políticos pedagógicos, pela legislação que regula o setor e pelo modelo ideal pensado por alguns autores. Nesse sentido, o autor aponta a constatação de que os cursos de Direito no Brasil, desde sua criação, sempre tiveram um padrão de qualidade de limites estreitos e acanhados, apresentando no decorrer da história

¹⁹ Ensino, pesquisa e extensão: compromisso social das universidades
COSTA, Marvile Palis, BATISTUTA, Maria Olívia Duarte, FREITAS, Terezinha Silva. Disponível em <http://www.uftm.edu.br/upload/ensino/tcc_terezinha.pdf> Acesso em janeiro de 2013.

²⁰ MOTTA, Ivan Dias da & MOCHI, Cássio Marcelo. O direito à educação jurídica de qualidade, abordagens do enade e do Exame de ordem dos advogados do brasil: a busca de critérios seguros Para construção do modelo avaliativo. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3258.pdf>> Acesso março de 2013.

uma evolução linear [...] b) a segunda constatação na qual ele se baseia é a de que nenhum dos autores que abordam a questão da crise no ensino jurídico apontou um período no passado em que o ensino jurídico teve um desempenho considerado “bom” ou no mínimo “aceitável” segundo as características que constituem o parâmetro de qualidade apontado por esses autores. Todos os diagnósticos se voltam para uma perspectiva de futuro, de evolução, e não de retomar algum padrão de qualidade anterior ²¹.

Nesse contexto, é inegável a precariedade de muitos cursos; mas evidencia-se a necessidade da ampliação que está em processo; e sobretudo, da necessidade de uma nova postura social de cada cidadão diante de um direito de tal modo importante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, partindo de uma perspectiva dialética e paradoxal, é possível dizer que se verifica, quanto ao tema, as duas tendências estruturais explicadas por Marcos Nobre: a primeira é a tendência em perenizar os obstáculos; enquanto a segunda vislumbra ações que permitirão a superação dos obstáculos. Logo, a teoria da educação como direito fundamental constitucionalmente garantido, precisa de uma ação prática capaz avaliar os fenômenos do ponto de vista do cientista e do cidadão, buscando compreender as conexões sociais ali presentes. Na condição de pesquisador, a observação e avaliação, levam a crer que a garantia está dada, embora precise de uma atuação mais veemente; na condição de cidadãos, é preciso que todos e cada uma lute pelo direito, pois como entende Ihering, a luta pelo direito é um dever do homem para consigo mesmo.

Na busca de soluções, interessante observar o posicionamento de Horácio Wanderlei Rodrigues, para quem a educação (refere-se ele ao ensino superior) precisa, entre outras coisas, de um bom currículo de curso, capaz de eliminar qualquer dissonância entre a vocação do curso, o perfil do egresso e as disciplinas ministradas, inclusive com a previsão de metodologias e programas adequados aos programas e ementas oferecidos. Eis um modo de ver a educação, como solução e não apenas como problema.

²¹ FEITOSA, Pedro. A Equivocada “Crise” da Educação Jurídica. In Revista Crítica do Direito. Disponível em <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-21/a-equivocada-crise-da-educacao-juridica>> Acesso em março de 2013.

REFERÊNCIAS

ASSMANN, Hugo. **Competência e sensibilidade solidária: educar para a esperança.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2000.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.** 3.ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica LTDA, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998.

BAUMAN, Zygmunt em **Modernidade e ambivalência.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

COSTA, Frederico Jorge Ferreira. Ideologia e Educação na Perspectiva da Ontologia Marxiana. Tese (Doutorado em Educação Brasileira), Universidade Federal do Ceará, 2007. Disponível em <<http://www.uff.br/iacr/ArtigosPDF/51T.pdf>> Acesso dezembro de 2012.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais: 2000.

COSTA, Marvile Palis, BATISTUTA, Maria Olívia Duarte, FREITAS, Terezinha Silva. Ensino, pesquisa e extensão: compromisso social das universidades. Disponível em <http://www.uftm.edu.br/upload/ensino/tcc_teresinha.pdf> Acesso em janeiro de 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria geral do Estado.** 11ed. São Paulo: Saraiva, 1985

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia: com um estudo da obra de Durkheim de Paul Fauconnet.** Tradução de Lourenço Filho. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

ENGUITA, Mariano Fernández. **Educar em tempos incertos.** Tradução de Fátima Murad. Porto Alegre: Artmed, 2004.

FABIAN, Christoph. **O dever de informar no direito civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FEITOSA, Pedro. A Equivocada “Crise” da Educação Jurídica. In Revista Crítica do Direito. Disponível em <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-21/a-equivocada-crise-da-educacao-juridica>> Acesso em março de 2013.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** 6.ed. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2000.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** 28. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Contratos, vol. IV, tomo I, 2. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

HERDER, J. G. *Bildung zur Menschlichkeit*. Besagt und eingeleitet von M. Mühlmeier. Heidelberg:

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos**. Volume 1. São Paulo : Ed. Acadêmica, 1994. pp. 30-60.

JUREMA, Aderbal. **A educação e a cultura nas constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa n. 34.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia Jurídica**. 7ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2006.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998

MASCARENHAS, Ângela Cristina Belém. **O trabalho e identidade política da classe trabalhadora**. Goiânia: Alternativa, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 4.ed. Revista e ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito educacional e educação no século XXI**: incluindo comentários à nova lei de diretrizes e bases da educação nacional e legislação conexa e complementar. Brasília: UNESCO, 1997.

MOTTA, Ivan Dias da & MOCHI, Cássio Marcelo. O direito à educação jurídica de qualidade, abordagens do enade e do Exame de ordem dos advogados do brasil: a busca de critérios seguros para construção do modelo avaliativo. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3258.pdf>> Acesso março de 2013.

NOBRE, Marcos et alli. *O que é Pesquisa em direito?* – São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NOVELLI, Pedro. O conceito de Educação em Hegel. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/icse/>

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça**. Disponível em <http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE11/RBDE11_07_ROMUALDO_PORTELA_DE_OLIVEIRA.pdf> fl. 01. Acesso em 14 de maio de 2008.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça.** Disponível em <<http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE11/>

PIOVESAN, Flávia *et al.* **Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos.** Vol. II.

RBDE11_07_ROMUALDO_PORTELA_DE_OLIVEIRA.pdf> fl. 02. Acesso em 14 de maio de 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o Ensino do Direito no século XXI.** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2005, 356 p.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. Direitos humanos como utopia. **Jus Navigandi**, artigo disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=76>

SARLET, Ingo Wolfgang. **O princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.

_____. **A ponderação de interesses na constituição federal.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2000.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. **Plano de desenvolvimento da educação.** Disponível em <http://portal.mec.gov.br/arquivos/livro/livro.pdf>

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Anotações sobre a história social dos direitos humanos.** São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. (Série Estudos, n. 11).

UNICEF, 1994, p. 70-1; 1995, p. 72-3. v5n9/05.pdf Acesso mar. 2012.